



ACONTECE NO CAIS

Boletim
Informativo do
Sindicato
Unificado da
Orla Portuária
SUPORT-ES

19 de março de 2018
Cristiane Brandão Jornalista

Ministério Público do Trabalho se manifesta contra a decisão da comissão eleitoral que anulou a eleição

-
-
-

O Ministério Público também pediu que documentos sejam apresentados à OAB para ser avaliada infração disciplinar, pois o advogado que entrou com petição pela comissão eleitoral foi o mesmo que peticionou a defesa da Chapa 2.

-
-
-

Veja o documento na íntegra



**SUPPORT-ES PERMANENTEMENTE EM DEFESA DO PORTUS E DOS PORTOS PÚBLICOS.
O PORTUS É PATRIMÔNIO DOS PORTUÁRIOS E OS PORTOS PÚBLICOS DO POVO BRASILEIRO.**

Acesse nosso site: www.suport-es.org.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho 17ª Região - VITÓRIA
Av. Adalberto Simão Nader, 531, Mata da Praia, VITÓRIA/ES, CEP 29066-900 - Fone (27) 2125-4500

Excelentíssimo Juiz do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Vitória

RTOrd 0001835-07.2017.5.17.0009

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, pela Procuradora do Trabalho que esta subscreve, nos autos do processo supracitado, em atendimento à intimação judicial, com fundamento no art. 83, inc. II, da Lei Complementar nº 75/93, vem exarar manifestação, na qualidade de órgão interveniente, nos termos a seguir:

I- RELATÓRIO

Trata-se de Ação trabalhista proposta pela **Chapa 1, "Renovação, Experiência e Democracia"**, vencedora de eleição para escolha de nova diretoria do SUPORT, representada por um dos seus integrantes - Ernani Pereira Pinto, em face da **Comissão Eleitoral da entidade sindical**, representado pelo presidente Irineu Barros Filho, com o escopo de afastar a decisão que acolheu pedido de anulação do processo eleitoral realizado em novembro de 2017 e, por conseguinte, declarar a validade quanto ao processo que elegeu a Chapa 1.

O Presidente da Chapa vencedora no processo eleitoral realizado sustenta que não pode prevalecer a decisão que anulou a eleição. Alega, em síntese:

- a) que a Comissão Eleitoral desobedeceu o art. 80 "c" do Estatuto por suposta contratação de advogado sem submetê-la à apreciação obrigatória da Assembleia, mediante argumentação de "regime de urgência";
- b) que houve desrespeito, pela Comissão, do art. 110 do Estatuto, o qual determina a convocação de eleições após publicação da decisão anulatória, já que o despacho anulatório não teria sido publicado;

c) ser a Comissão incompetente para tratar matéria estranha ao processo eleitoral, antes os termos do art. 108 do Estatuto, não podendo prevalecer a decisão de anulação;

d) que matérias estranhas ao pleito eleitoral tem foro na Assembleia Geral da categoria, nos termos do art. 61 e 62 do Estatuto.

Com base em tais fundamentos, a Chapa Vencedora, por meio do Presidente, postula que seja revertida a decisão da Comissão que anulou o processo eleitoral realizado em novembro de 2017 e, por conseguinte, seja assegurada a validade da eleição e, ainda, a proclamação da Chapa Eleita. Além disso, postulou a tutela antecipada para suspender os efeitos da decisão da Comissão.

A Comissão Eleitoral alegou, em síntese, que Chapa eleita não acatou a decisão proferida; impugna o documento notorial (*id bbf31e*), correspondências eletrônicas (e-mail's – id 8112684, 67db80c, 2863d6f, 5c89d16 e a2b8af2) e a declaração de pobreza pelo representante da Chapa 1; suscita litigância de má-fé do Autor; que não é cabível suposta ingerência do Poder Judiciário em questões sindicais; que a contratação de advogado foi justificada em razão da necessidade de prática de ato urgente. Além disso, alega que a decisão proferida foi legítima, tendo por base o artigo 108 do Estatuto sindical.

Houve, ainda, peticionamento do representante da Chapa 2, senhor Marildo Capanema Lopes, sob o fundamento de que integrantes da chapa vencedora teriam transgredido regras do Estatuto, quando firmaram o **5º Termo Aditivo ao Acordo Coletivo, o que justificaria a decisão da Comissão** .

Foi realizada a devida instrução, com encaminhamento ao MPT para exarar eventual parecer.

Esta é a breve síntese dos fatos e atos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Legitimidade da Comissão e da Chapa 1

Com efeito, há cizânia com relação à legitimidade de Chapas e de Comissão Eleitoral para responder às ações, alguns entendendo que são apenas órgãos internos da entidade sindical. Na esteira deste posicionamento, não caberia

sequer a aplicação do artigo 75, IX, do novo CPC.

Contudo, considerando que a decisão foi proferida pela Comissão e que ela está devidamente representada pelo Presidente, esta signatária entende que deve ser ultrapassada a questão. Além disso, a decisão proferida é soberana, desde que se observe o Estatuto, sequer podendo ser afastada pela Diretoria da entidade sindical, o que legitima sua presença no polo passivo.

Da mesma forma, a Chapa está representada por um dos seus integrantes, tendo sofrido eventuais prejuízos com a decisão.

Por tal razão, a instituição entende que deve ser ultrapassada a questão, equiparando-se aos entes despersonalizados citados no artigo acima supracitado.

II.2 - Manifestação de representante da Chapa 2/ Senhor Marildo

Verifica-se que há peticionamento no feito realizado em nome do Sr. Marildo, integrante da Chapa 2.

Com efeito, a petição foi firmada, em nome do referido senhor, pelo mesmo advogado que defende os interesses da Comissão no feito (**cotejo dos documentos 20d659c e 709f24d**), o que, no mínimo, demonstra não observância de aspectos éticos. A Comissão, pelo papel que lhe é atribuído, deveria primar pela imparcialidade.

Portanto, considerando que o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado Homero (com substabelecimento a Dr. Julio) e o peticionamento por outro causídico (mesmo da Comissão), patente a irregularidade de representação, **devendo ser desconsiderada a manifestação**, pois sequer há mandato tácito (ata de audiência não aponta tal medida).

A instituição pugna pela desconsideração da peça e, inclusive, que seja aferido requerimento para encaminhamento de ambos os documentos (citados neste tópico) à OAB para deliberações que julgar pertinentes.

II.3 - Da alegada autonomia sindical/não intervenção do Judiciário (questão suscitada na defesa da Comissão)

Com efeito, a Carta Magna de 1988 consagrou a autonomia sindical, conforme bem ressaltou o representante da Comissão. É o que se

depreende não apenas do artigo 8º, mas também dos termos da Convenção 87 da OIT.

Contudo, o representante olvida-se que no Estado Democrático de Direito nenhum ente ou pessoa, seja ela física ou jurídica, encontra respaldo para agir de forma dissonante daquela prevista na legislação (art. 5º, II).

Vale dizer: tais preceitos não autorizam condutas sindicais à margem do ordenamento jurídico. Sua autonomia esbarra-se no exercício de quaisquer outros direitos e interesses tão fundamentais quanto aos que são consagrados a tais entidades.

Por conseguinte, não há como afastar atos supostamente ilegais perpetrados pelas entidades sindicais e de seus representantes ao controle do Judiciário, até mesmo ante o disposto no artigo 5º, XXXV, da Carta Magna de 1988.

Descabida, assim, a alegação realizada pela Comissão, até porque o Judiciário está atento à adstrição do pedido (aferir a legalidade ou não do ato decisório da Comissão, que anulou a eleição).

Pelo afastamento de tais alegações.

II.4 - Mérito propriamente dito

Conforme descrição de fatos em item próprio desta peça, a controvérsia posta neste feito diz respeito à validade ou não da r. decisão proferida pela Comissão Eleitoral, quanto à anulação da eleição realizada na entidade sindical-SUPPORT, por volta de novembro de 2017, razão pela qual a instituição ministerial limitar-se-à ao fundamento que ensejou tal decisão, não a questões estranhas trazidas pelas partes.

Feito tal esclarecimento, esta signatária verifica que a Comissão procedeu à anulação da eleição e a imediata convocação para novo processo eleitoral, **sob o fundamento de que houve afronta ao artigo 108, alínea "d" do Estatuto** (docs. 55062e0 e 9a739c2), ou seja, **de que integrantes da Chapa Vencedora teriam preterido formalidade constante do Estatuto, ao firmar o 5º Termo Aditivo (sem submissão à Assembleia). Este é o ponto nodal da lide, não questões periféricas.**

Com efeito, o papel da Comissão e de sua Presidência está bem definido no Estatuto da Entidade Sindical, notadamente nos artigos 78 e 79. Tais artigos integram o Título IV do Estatuto, os Capítulos e Seções que regem a matéria

"Processo Eleitoral".

As atribuições da Comissão Eleitoral e Presidência, por óbvio, giram em torno de zelar pela lisura do processo eleitoral, em qualquer fase, como por exemplo, convocação das eleições, registro de chapas e análise de eventuais impugnações, publicação dos editais, mesas coletoras dos votos, dentre outros aspectos (vide as diversas disposições que integram o Capítulo V do Estatuto).

O artigo 108, por sua vez, dispõe em que hipóteses o processo eleitoral poderá ser objeto de anulação e de nulidade. A alínea "b" prevê que poderá ser proferida decisão no referido sentido quando preteridas formalidades essenciais previstas no estatuto. A alínea "d", por sua vez, quando houver ocorrência de vício ou de fraude que comprometa a legitimidade da eleição.

As demais hipóteses previstas no artigo 108, como não poderia deixar de ser, dizem **também respeito a aspectos relacionados diretamente com a eleição**, assim como o § único e os artigos 109 e 110, que também fazem parte do Capítulo VII, Título IV.

Ora, as hipóteses que autorizam a anulação e/ou nulidade do processo eleitoral restringem-se apenas a vícios relativos ao próprio processo eleitoral. Não se pode fazer uma interpretação isolada de determinada alínea, olvidando-se do fato de que as disposições fazem parte da regulamentação de determinada matéria, considerando-se o contexto em que está inserta.

Importante ressaltar que a própria documentação acostada com a defesa deixa claro que não está sendo questionado o desrespeito a QUALQUER FORMALIDADE ATINENTE AO PROCESSO ELEITORAL EM SI (OU ATINENTE AS SUAS FASES). Ao contrário, incontroverso o fundamento que foi utilizado para anular a eleição realizada em novembro de 2017 (com vitória da Chapa 1) e ele foi o fato de ser atribuída a tal Chapa anuência com eventual Termo Aditivo n. 5, sem a suposta anuência da Assembleia.

Oportuno destacar, ainda, que a Comissão deveria ficar adstrita ao papel que lhe é conferido, ou seja, REGULARIDADE DE ATOS ATINENTES EXCLUSIVAMENTE AO PROCESSO ELEITORAL. Ao contrário do que quer fazer crer, legalidade de termo aditivo, ou não, foge à esfera de suas atribuições.

Com efeito, aqui não se pode levar em consideração e não está em discussão se o Termo Aditivo causou prejuízo ou não a integrantes da categoria, mas sim se a Comissão poderia proferir decisão para declarar a anulação de eleição, tendo por base tal fundamento.

No entendimento desta signatária, conforme ressaltado, a Comissão extrapolou a sua esfera de atribuições, tentando conferir interpretação extensiva a dispositivo que deve ser alvo de interpretação sistemática (artigo 108).

Nem se diga que se baseou em parecer jurídico, pois tal documento não afasta qualquer ilação realizada neste momento, até porque no referido parecer partiu-se de premissa equivocada, salvo alto equívoco, ou seja de que a anulação poderia ocorrer com base em fundamento estranho ao próprio processo eleitoral.

Importante frisar que atos praticados por integrantes de Chapa vencedora e que porventura não estejam em consonância com outras disposições estatutárias (o que supostamente seria o caso da assinatura do 5º Termo Aditivo) também são passíveis de análise de legalidade e podem ensejar as medidas cabíveis ao caso, mas não anulação com base no artigo utilizado como fundamento pela Comissão. Da mesma forma, o meio de obter a anulação não seria por ato de Comissão que foi instituída apenas para conduzir o PROCESSO ELEITORAL e deve ficar adstrita a tanto.

Um aspecto importante causou estranheza a esta signatária, o fato de o advogado que representa os interesses da Comissão firmar manifestação (esta Procuradora opinou pelo não conhecimento no preâmbulo desta peça) como representante de integrante da Chapa vencida (Sr. Marildo).

Ora, o que se espera da Comissão é que, no mínimo, prime pela imparcialidade (é o que se depreende do artigo 78, § 1º, do Estatuto). Vale dizer: qual o interesse do advogado constituído por ela firmar defesa para integrante da Chapa favorecida com a anulação?

Com relação à constituição do advogado, sem a devida chancela da Assembleia, a conduta, se for observada literalmente, equipara-se ao questionado pela própria Comissão. Contudo, em princípio, justificar-se-ia a assistência jurídica para análise do recurso interposto.

Quanto à observância das formalidades que deveriam ser observadas para convocação de nova eleição, esta signatária entende que a análise fica prejudicada, diante do posicionamento aqui esposado, já que SEQUER DEVERIA TER SIDO ANULADA A ELEIÇÃO REALIZADA EM NOVEMBRO DE 2017. Contudo, importante destacar que os artigos 79 e seguintes do Estatuto deixam claro que caberia a tomada de providências pela própria Presidência da Comissão.

Não se vislumbra má-fé, mas sim cizânia quanto a questões

sindicais (teses fervorosas de ambos as partes).

Por tudo que foi exposto, esta Procura manifesta entendimento que deve ser afastada a decisão da Comissão que anulou a eleição realizada em novembro de 2017, em que a Chapa 1 foi a vencedora, de forma democrática (não há questionamento quanto ao fato que galgou a maior parte dos votos) e, por conseguinte, proclamada a Chapa eleita e sem obstáculos à posse.

Com relação à tutela antecipada, importante consignar o acerto daquela decisão naquele momento, já que a não suspensão dos efeitos da decisão proferida pela Comissão acarretaria prejuízos relevantes aos integrantes da categoria.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, a instituição ministerial manifesta-se pela procedência dos pedidos formulados pelo Autor, nos termos da fundamentação, declarando a nulidade da decisão da Comissão e reconhecendo a validade da eleição realizada em novembro de 2017 (Chapa 1 como vencedora). Da mesma forma, manifesta-se pelo acerto da tutela antecipada.

Com relação a litigância de má-fé, suscitada pela Comissão, esta Procuradora entende que não seria o caso, pois a parte Autora defendeu sua tese, o mesmo ocorrendo com a parte adversa.

Da mesma forma, entende que cabível a expedição de ofício à OAB/ES, com cópias da contestação da Comissão e do peticionamento firmado em nome do Sr. Marildo, para deliberações que julgar pertinentes (interesses não justificaram idêntico advogado, ainda que por aspectos éticos).

Por fim, o Ministério Público do Trabalho requer a intimação pessoal dos atos e decisões que vierem a ser proferidas nos autos, por força do que dispõe o artigo 18, II, "h", da Lei Complementar nº 75/93.

VITÓRIA, 13 de março de 2018

SUELI TEIXEIRA BESSA
PROCURADORA DO TRABALHO